



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720129/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** ALTO DA BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/12/2008

FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO. Tratando-se de lançamento com base em documentos apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização, não se exige a anexação ao processo administrativo de todos os documentos analisados, sendo suficiente a indicação pormenorizada dos mesmos.

PRODUTOR RURAL COM ATIVIDADE AUTÔNOMA. O produtor rural pessoa jurídica que desenvolve atividades econômicas autônomas deve recolher a contribuição sobre a folha de salários, em todas as atividades, e não a contribuição de forma substitutiva.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido o lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.329 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.720129/2012-10

## Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa dedica-se às atividades de extração, industrialização, comercialização e exportação de produtos minerais naturais e beneficiados em sua matriz e atividades de agropecuária e silvicultura nas filiais 0003-10 e 0004-00. A empresa, equivocadamente, as enquadrando como produtoras rurais, FPAS 604, recolhendo somente as contribuições descontadas dos segurados e a outras entidades (FNDE e INCRA). Não houve recolhimentos sobre a comercialização da produção rural que ocorreu, fato constatado através das notas fiscais de saída e contabilidade. Ocorre que, como a empresa dedica-se também às atividades de mineração, não pode haver seu enquadramento como produtor rural FPAS 604 para as filiais, conforme previsto no Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 201, incisos I a IV, e § 22. A fiscalização enquadrando as filiais 0003 e 0004 no código FPAS- 787.

Para aplicação da multa foi observado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, como descrito no relatório fiscal, fls. 47 a 49. O contribuinte teve ciência das autuações em 8/3/2012, fl. 70, e apresentou impugnação, fls. 76 a 90, em 9/4/2012, alegando em síntese:

=> Preliminar: Nulidade do lançamento: ausência de documentos apresentados no curso da fiscalização e imprescindíveis ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A fiscalização durante seus trabalhos examinou os resumos das folhas de pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as Guias da Previdência Social – GPS e contrato social, sem contudo, anexar aos autos cópias dos documentos examinados, o que invalida o procedimento fiscal, e, conseqüentemente, as autuações.

Citada providência era necessária para garantir o direito de defesa do contribuinte, conforme artigo 5º, inciso LV, da CF/88. É imprescindível que se torne público no processo administrativo todos os documentos que a fiscalização teve acesso, para que os julgadores possam exercer o controle de validade e legalidade do lançamento, bem como a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Além dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, o artigo 9º do Decreto 70.235/1972 dispõe de forma clara e objetiva sobre a obrigatoriedade de instruir o processo administrativo com todos os elementos de prova indispensáveis para comprovação do ilícito.

Sem prejuízo da alegada nulidade do lançamento, requer com base no princípio da eventualidade e no artigo 37 da CF/88 que os fiscais sejam intimados para discriminar e juntar os documentos analisados no procedimento fiscal.

=> Decadência das contribuições previdenciárias – prazo de cinco anos para constituir o débito.

Estão decaídas as competências 12/2006 a 03/2008, visto que a intimação válida da impugnante deu-se em 8/3/2012, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto tanto no artigo

150, § 4º, quanto no artigo 173, inciso I, do CTN. Requer a declaração de nulidade dos autos de infração, nas competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007.

Direito. Retenção da Contribuição Previdenciária pelo Comprador – exação paga – *Bis in idem*.

Os adquirentes da produção rural, mesmo quando o vendedor é produtor rural pessoa jurídica, tendo em vista a praxe, a complexidade do sistema tributário brasileiro e do temor da fiscalização fazendária, tomam equivocadamente como regra a retenção da contribuição previdenciária trazida pelo artigo 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/1991.

Diante da retenção na fonte das exações em questão, pelo adquirente da produção rural, não há que se falar em ausência de recolhimento por parte da impugnante, devido à extinção do crédito pelo pagamento (inciso I do artigo 156 do CTN).

Correto enquadramento da impugnante na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social – produtor rural pessoa jurídica – FPAS 604. Está correto o enquadramento da impugnante na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social – produtor rural pessoa jurídica – FPAS 604.

De acordo com os artigos 109 B e 109 C da IN 971/2009, cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente à principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social.

A filial 0003-10 exerce atividades ligadas exclusivamente à produção rural, dessa forma estaria a empresa alcançada pela substituição prevista no artigo 175 da IN 971/2009, já que não pratica qualquer atividade considerada autônoma, nos termos do inciso XXII do artigo 165 da IN 971/2009.

O enquadramento no FPAS deve ser feito em relação à atividade preponderante de cada empresa, e no caso da filial 0003, a atividade preponderante é a produção rural.

Caso desconsidere as retenções realizadas na fonte pelos adquirentes da produção rural, deve-se ter como base de cálculo, a receita bruta da comercialização da produção rural, pelo produtor rural pessoa jurídica e nunca a folha de salário de seus empregados.

Requer: A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa pela ausência nos autos dos documentos que o embasaram. A intimação dos fiscais para discriminarem e juntarem aos autos os documentos analisados no processo;

O cancelamento dos autos de infração, tendo em vista a retenção pelo adquirente da produção rural dos valores referentes a contribuição previdenciária, cota patronal, o correto enquadramento da filial 0003-10 no FPAS 604. Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da impugnação manifesta o seu entendimento no seguinte sentido:

A nulidade do feito fiscal pelo fato de não ter sido instruído com cópia da documentação que embasa o lançamento. Referida documentação foi solicitada pela fiscalização à empresa por meio dos Termos de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal 01 e 02 e restituída após análise. O fato do lançamento não estar instruído com cópia dos documentos em que se fundamenta não o macula, não se vislumbrando os alegados prejuízos à defesa e contraditório do sujeito passivo, posto que livremente pode cotejar sua documentação com o lançamento, apontando eventuais incorreções. Assim, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador não exige a anexação ao processo de todos os documentos analisados, sendo suficiente a indicação destes.

O art. 142 do CTN define os contornos básicos do ato administrativo de lançamento, sendo imprescindível para a própria caracterização da relação jurídica tributária. O auditor fiscal registrou em seu relatório que para apuração do débito junto ao contribuinte foram verificados os resumos das folhas de pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as Guias da Previdência Social – GPS, contrato social e alterações.

As bases de cálculo lançadas constam dos Relatórios de Lançamento, fls. 20 a 22 (AI 37.302.209-3) e fls. 41 a 43 (AI 37.302.212-3) e dos Discriminativos do Débito, fls. 4 a 9 – AI 37.302.209-3 e 24 a 29 – AI 37.302.212-3, bem como as alíquotas aplicadas no cálculo das contribuições.

No Relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 18/19 e 38/40, estão elencados todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, prazo e obrigação de recolher, bem como acréscimos legais (juros e multa).

Logo, o lançamento fiscal atende aos requisitos do artigo 142 do CTN, bem como os do artigo 10 do Decreto 70.235/1972. Questões como base de cálculo, alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida, cálculo de juros e multa são verificáveis pela leitura do auto de infração emitido. Atente-se ainda que nada foi apresentado pelo impugnante que colocasse em dúvida os valores lançados na autuação fiscal.

Ademais os documentos que embasaram os lançamentos são de elaboração e guarda do próprio impugnante.

Decadência. Pleiteia o impugnante a declaração de nulidade dos autos de infração, nas competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007.

Quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 150, § 4º.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do mesmo Código.

Assim, diante do fato de que não houve antecipação do pagamento do tributo lançado no AI 37.302.209-3, pois o sujeito passivo sequer o reconhecia como fato gerador de contribuição previdenciária, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I. Logo, o presente lançamento, ocorrido em 02/2012, poderia retroagir a 12/2006 (vencimento da obrigação em 2/1/2007). A partir desta data, o lançamento poderia ser constituído. Portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 1/1/2008, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2012.

Contudo, para a contribuição devida incidente sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, o recolhimento das contribuições deve ser efetuado até o dia 20/12, nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 216, § 1º. Logo, depois dessa data, se não ocorreu o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, surge para a fazenda pública o direito de constituir o crédito tributário. Assim, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte. No presente caso, para o 13º de 2006 (vencimento da obrigação em 20/12/2006), o prazo decadencial começou a fluir em 1/1/2007, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2011, portanto, operou-se a decadência em relação a esta parcela do lançamento.

Desta forma, deve ser excluída do AI 37.302.209-3, a contribuição relativa ao 13º salário de 2006.

Quanto ao AI 37.302.212-3, considerando que houve antecipação do pagamento, conforme Discriminativo do Débito, fls. 24 a 29, e relatório fiscal, item 3, considerando que o lançamento foi consolidado em 23/2/2012, com ciência do contribuinte em 8/3/2012, aplica-se o § 4º do artigo 150 do CTN. Assim devem ser excluídas desta autuação as competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007, devendo ser mantidas as demais.

Direito. Retenção da Contribuição Previdenciária pelo Comprador – exação paga – *Bis in idem*.

Correto enquadramento da impugnante na tabela de códigos FPAS – produtor rural pessoa jurídica – FPAS 604. O contribuinte deixou de recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores de seu estabelecimento 01.774.668/0003-10 (produtor rural) por entender que em relação a eles caberia a substituição dessas contribuições por aquelas incidentes sobre o receita bruta da comercialização da produção rural e que seu enquadramento no código FPAS 604 estaria correto.

Segundo o artigo 25 da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256/2001, incide a contribuição sobre a receita bruta da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, desde que, a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, não explore, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, conforme § 22 do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Especificamente, o artigo 201, inciso IV e § 22, do Regulamento da Previdência Social, dispõe as regras.

As alterações promovidas pelo Decreto 4.032/2001 tornaram mais evidente a regra pela qual o produtor rural pessoa jurídica dedicado a mais de uma atividade econômica autônoma deve contribuir com base na remuneração de todos os seus trabalhadores, independente da atividade em que atuam, e não com base na receita bruta auferida com a comercialização da produção rural.

A empresa Alto Boa Vista Mineração Ltda dedica-se às atividades de extração, industrialização, comercialização e exportação de produtos minerais naturais e beneficiados em sua matriz e atividades de agropecuária e silvicultura nas filiais 0003-10 e 0004-00 (relatório fiscal – item 3 – fl. 46 e contrato social – fl. 94).

Vê-se também, pelo objetivo social da empresa, que a mesma não tem como finalidade a industrialização de sua produção rural e, portanto, não pode ser considerada agroindústria para fins de aplicação da Legislação Previdenciária.

Como o impugnante é pessoa jurídica, não agroindustrial, que explora outras atividades econômicas autônomas além da atividade rural, é inconteste que deve recolher as contribuições devidas a Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos com base nos valores de remuneração demonstrados nas Folhas de Pagamento de todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles dedicados a produção rural, não se lhe aplicando a substituição prevista na Lei 8.870/1994.

Assim não procede a alegação do contribuinte quanto ao correto enquadramento da filial 01.774.668/0003-10 no código FPAS 604, nem a de que sua contribuição como pessoa jurídica produtora rural tenha sido retida pelos adquirentes, por falta de previsão legal.

Produção de Provas. Na parte final da impugnação, a defesa protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental. O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na impugnação, sob pena de preclusão, nos moldes do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972

Nesse sentido, não cabe à Autoridade julgadora deferir a produção de prova documental, pois a mesma deve ser apresentada com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses de exceção previstas no art. 16 do referido decreto, o que não se vislumbrou no presente caso.

Isto posto, vota a DRJ no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando o contribuinte por decadência, do crédito constituído na competência 13/2006 (AI 37.302.209-3) e nas competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007 (AI 37.302.212-3).

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte segue sustentando suposta nulidade do auto, suposto Bis In Idem, correto enquadramento no FPAS 604.

Às fls 481 do pdf a Secretaria da Receita informa que houve parcelamento dos débitos.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.329 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.720129/2012-10

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo. Mas não deve ser conhecido.

De acordo com o quanto exposto, verifica-se que o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário lançado. Esse fato, enseja renúncia de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015. senão vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com pedido de parcelamento do débito. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes fixados no auto de infração.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal